SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1005670-65.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços

Requerente: CHRISTIAN LUIS IENCO
Requerido: Orleans Peugeot Ltda e outro

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário com pedido de indenização por danos morais movida por CHRISTIAN LUIS IENCO em face de ORLEANS PEUGEOT LTDA e PEUGEOT – UNIDADE NU CORPORATE.

Em sua narrativa inicial o autor aduz que comprou o veículo do anterior proprietário, sendo que este o havia comprado apenas três meses antes (26/01/2011). Prossegue alegando que após aproximadamente 2 anos o referido veículo começou a apresentar barulhos no motor, vazamento de óleo, além de interrupção no funcionamento do motor. Como o prazo de garantia ainda vigia, diligenciou até a concessionária local (segunda requerida), a qual não detectou o problema. Após, foi até a concessionária em Ribeirão Preto (primeira requerida) que, após 3 tentativas, realizou o conserto. Na primeira tentativa houve a troca de "tuchos", mas o problema persistiu; na segunda houve a troca da turbina do motor, mas o problema ainda persistiu e, por fim, na terceira, foi solucionada uma trinca no motor, sendo então efetivamente realizado o conserto do veículo. Frente a esses fatos, requer indenização por danos morais em razão da demora e aborrecimento que teve para que fosse realizado o conserto.

Com a peça inicial vieram encartados os documentos de fls.

17/35.

Peugeot Citroen do Brasil Automóveis Ltda, devidamente citada (fl. 44), apresentou sua resposta por meio de contestação. Preliminarmente, sustentou sua ilegitimidade passiva. Meritoriamente, argumentou a ausência de vício de fabricação, bem como de danos morais.

A correquerida Orleans Comercial Itda, também citada (fl. 43), contestou a pretensão do autor com os mesmos argumentos de mérito.

Houve réplica às fls. 102/108.

A ilegitimidade arguida foi afastada à fl. 112. Na mesma oportunidade foi determinada a realização de perícia técnica sobre eventual vício de fabricação.

O laudo pericial foi acostado às fls. 200/218, havendo posterior manifestação das partes (fls. 223/226 e 230/232).

Este é o relatório.

DECIDO.

A presente demanda tem como escopo a reparação de suposto dano moral, por meio de indenização a ser arbitrada, em razão da demora e aborrecimentos enfrentados pelo autor quando do conserto de seu automóvel.

Não há preliminares pendentes de apreciação, passando-se, de plano, ao mérito.

Primeiramente, consigna-se que o autor almeja unicamente a reparação por danos morais. O conserto foi realizado, não havendo nos autos queixas nesse sentido, tampouco foram ventilados quaisquer danos materiais.

Pois bem, extrai-se do feito, indubitavelmente, que o autor levou seu veículo para que fossem prestados os serviços das rés.

Houve controvérsia sobre a natureza dos problemas mecânicos

apresentados, razão pela qual foi determinada a perícia judicial.

Frise-se que embora não se encontre o julgador adstrito aos laudos periciais apresentados para a formação de seu convencimento, o resultado das perícias proporciona elementos técnicos preciosos para chegarse à justa solução da lide.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse giro, torna-se imperioso reconhecer que os problemas apresentados pelo veículo não foram gerados por má conduta do autor.

Conforme demonstrado pelo *expert*, inclusive com supedâneo nos documentos contidos nos autos, o autor realizou todas as revisões mecânicas, e solicitou o conserto dentro do prazo de garantia do veículo, sendo que estes problemas esporadicamente ocorrem no decorrer da vida útil dos veículos.

Confira-se parte do laudo de fls. 200/218:

"1) Pode-se afirmar que os defeitos surgidos no automóvel do Autor tiveram origem em eventual colisão, falta de manutenção (último parágrafo, fl. 59), mau uso, ou qualquer outra causa ?

Resposta 1- Não. O Autor comprovou ter realizado todas as revisões recomendadas pelo fabricante até a revisão dos 70 mil km.

(...)

3) Os defeitos apresentados precocemente no veículo em tela, como barulhos no funcionamento do motor, vazamento de óleo, acendimento de luz no painel e constante interrupção no funcionamento do motor, podem ser atribuídos ao mau uso pelo Autor?

Resposta 3- Não.

4) O defeito apresentado após 02 (dois) anos e alguns meses de utilização (considerando que o veículo foi fabricado em 2010) está atrelado ao vício oculto e/ou de fabricação do produto?

Resposta 4-Com dois anos de uso, (62 mil km), veículos estão susceptíveis a apresentar mau funcionamento em seus componentes.

 (\ldots)

7) Quando o veículo deu entrada na Concessionária, ainda estava dentro do prazo de garantia de fábrica?

Resposta 7-Sim."

Não se comprovou que os vícios estariam associados ao mau uso do veículo, ao tempo de utilização ou ao consumo de combustível de má

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

qualidade.

Enfim, não se demonstrou fato imputável ao autor e as rés assumiram o conserto do automóvel.

Por outra banda, convém pormenorizar o tempo e o atendimento desprendidos ao autor, cerne da lide. Primeiramente, em 08/01/2014 (fl. 31), levou o carro à primeira requerida, que nem sequer detectou o problema. Inconformado, conduziu o veículo até a segunda requerida, na cidade de Ribeirão Preto onde, após 3 tentativas, conseguiu realizar o conserto em 02/05/2014 (fl. 31).

Ora, o lapso temporal de 4 meses não é algo razoável para um conserto dessa magnitude, de um veículo moderno que não saiu de linha.

Ficou demonstrada a demora excessiva para fins de conserto.

Se as partes rés tivessem realizados seus serviços com eficiência, certamente o tempo gasto seria menor e autor não seria obrigado a conviver com os defeitos por meses.

Não há nos autos nenhuma justificativa para o elevado tempo, pelo contrário; as várias idas e vindas do autor às concessionárias, bem como o seu deslocamento para outra cidade e os consertos parciais e falhos, apenas demonstram o dano causado.

Repisa-se, o dano moral não é presumido, mas está demonstrado face as particularidades do caso concreto.

Malgrado realizado, o conserto demorou para ocorrer. Os vícios não foram saneados em tempo adequado.

Assim sendo, o autor ficou privado de seu veículo, indevidamente, por aproximadamente 4 meses. Isso lhe causou danos morais injustos. Sua rotina diária foi perturbada, o desenvolvimento de suas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

atividades foi afetado, sua confiança restou frustrada e, por conseguinte, sua tranquilidade acabou comprometida. Vale dizer, o autor foi ofendido em seus direitos da personalidade.

Os danos morais, contudo, não foram tão intensos. Não se pode ignorar que o serviço foi realizado e que o autor, ao que consta (fl. 210), sempre recebeu atendimento por meio da concessionária. A falha de serviço, ao que tudo indica, foi pontual.

Nessa linha, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00, em atenção às considerações acima expostas, à capacidade econômica das rés, à pouca intensidade dos danos e ao tempo da demora para o conserto.

Trata-se de valor razoável, suficiente, a um só tempo, para dar certo conforto ao autor, sem importar locupletamento injusto, e sancionar a conduta das rés, estimulando-as a adotar postura mais eficiente.

Pelo todo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar as rés, solidariamente, a pagarem ao autor R\$ 5.000,00, a serem acrescidos de correção monetária pela tabela prática do TJSP, desde a publicação desta sentença, e de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Isso por conta de o fator tempo já ter sido considerado à fixação do *quantum*.

Condeno ainda as rés no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários dos advogados do autor, fixados em 15% do valor da condenação, de forma solidária.

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL JUIZ DE DIREITO

(documento assinado digitalmente)

P.R.I. São Carlos, 12 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min